



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas Anuais
apresentadas pelo Aliança,
referentes a 2018**

PA 22/Contas Anuais/18/2019

outubro/2022



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados	3
2.1. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	5
2.4. Não contabilização de movimentos em aberto nas conciliações bancárias (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	7
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

A	Partido Aliança
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao A. Nesse seguimento, o Partido e o responsável financeiro foram notificados nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados

2.1. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 implicam que os registos contabilísticos das contas dos partidos políticos sejam suportados por adequada documentação.

Por sua vez, o n.º 1 do art.º 9.º da L 19/2003 estabelece que o pagamento de qualquer despesa dos partidos é obrigatoriamente efetuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer da entidade destinatária do pagamento.

As contas anuais de 2018 do Aliança incluem despesas não devidamente documentadas, registadas na rubrica “Fornecimentos e Serviços Externos” (conta 6268202), no montante de 9 247,73 EUR.



A análise documental efetuada pelos auditores externos (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete) permitiu concluir que se encontram registadas despesas cuja documentação de suporte apresentada não é considerada legalmente aceite. Concretizando:

- Faturas emitidas em nome e com o NIF de terceiros, e não com os dados do Partido, e;
- Despesa suportada por cópia de documento do e-fatura.

Esta situação configura, assim, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido e o respetivo responsável financeiro pelas contas de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

Por outro lado, as quotas e outras contribuições dos filiados estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003. Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003, este tipo de receita tem de ser discriminado.

No caso das contas anuais do A referentes ao ano de 2018 o montante evidenciado na rubrica “Quotas” ascende a 10 860,45 EUR.



Na sequência de uma análise documental efetuada pelos auditores externos, verificou-se que no exercício de 2018 o Partido não procedeu à emissão de recibos com referência do nome, número de militante e NIF.

Em termos do recebimento, verificou-se que as quotas foram pagas por instrumento bancário (transferência bancária e depósito), na sua maioria com identificação do filiado, salvo as situações descritas no Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

A ausência de documentos de suporte (recibos e lista de pagamentos) para as receitas provenientes de quotas resulta na impossibilidade de identificar cabalmente a origem da receita, designadamente a identificação do autor do pagamento.

Em suma, a não demonstração da qualidade de “filiado” dos indivíduos que contribuem ou pagam quotas ao Partido compromete a verificação da legalidade destes tipos de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003), verificando-se, por esta via, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido e o respetivo responsável financeiro pelas contas de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.3. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Por sua vez, determina o n.º 2 do mencionado art.º 3º que as receitas de donativos de pessoas singulares, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.



Os donativos têm de respeitar imposições que vão desde o limite do valor até à necessidade da respetiva discriminação - cfr. artigos 7.º e 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, na qual só podem ser efetuados depósitos que tenham esta origem, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Por fim, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003 que não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas.

No caso, as contas anuais de 2018 do Aliança incluem receitas respeitantes a donativos pecuniários no montante de 9 200,00 EUR. A análise efetuada à correspondente rubrica (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete) permitiu identificar as seguintes situações:

- I. O Partido não dispõe de conta exclusivamente destinada para donativos;
- II. O Partido não emitiu quaisquer recibos relativos aos donativos recebidos;
- III. Existência de entradas na conta bancária e registadas na contabilidade como donativos, sobre as quais não se identifica o ordenante, não sendo possível confirmar a sua origem;

Assim, o supra descrito configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 e do regime dos donativos, designadamente, dos n.ºs 1 e 2 do art.º 7.º da L 19/2003, e, uma vez que não permite a identificação do doador, pode configurar um financiamento proibido (artigo 8.º da L 19/2003).

O Partido e o respetivo responsável financeiro pelas contas de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram.

Constitui «ónus de cada Partido apresentar as respetivas contas de forma fidedigna, clara, completa e autoexplicativa» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2014, ponto 10.3 A), cabendo-lhe, por isso, identificar os respetivos doadores. No caso, as contas apresentadas



não permitiram confirmar a correspondência dos ordenantes das entradas na conta bancária registadas na contabilidade como donativos com a identidade dos doadores constante da lista facultada pelo Partido. A impossibilidade de identificação do doador pode configurar um financiamento proibido. Todavia, na situação em análise, apesar de os donativos não se mostrarem corretamente identificados, a realização por transferência bancária permite considerar a sua origem como sendo ainda identificável, na esteira do decidido pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.º 214/2014 (ponto 10.3, A; C; E; F) e n.º 261/2015 (ponto 9.3, D) pelo que, na falta de outras diligências realizáveis em tempo útil, se confirma a mera irregularidade consubstanciada na violação do regime legal dos donativos, especificamente dos n.ºs 1 e 2 do art.º 7.º da L 19/2003, situação atentatória do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. b), subalínea i), daquela Lei.

2.4. Não contabilização de movimentos em aberto nas conciliações bancárias (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias, cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003, devendo o Partido proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos conjugados dos art.ºs 9.º, n.º 1, e 12.º da mesma lei.

Neste contexto, procedeu-se à análise da reconciliação bancária da conta 1201 – Depósitos à ordem – Banco conta (CGD) preparada pelo Partido, com referência a 31 de dezembro de 2018, tendo sido verificado que a divergência entre o saldo da contabilidade e o saldo do extrato bancário no montante total de 6 219,17 EUR corresponde a saídas de fundos da conta bancária não registadas nas contas do Partido. Acresce que os movimentos em aberto não permitem identificar a entidade destinatária do pagamento.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



O Partido e o respetivo responsável financeiro pelas contas de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e sua análise supra, e o silêncio do Partido e do Responsável Financeiro, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no suporte documental de alguns gastos (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- b) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- c) Incumprimento do regime legal relativo a donativos (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória dos n.ºs 1 e 2 do art.º 7.º, e art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. b), subalínea i), todos da L 19/2003);
- d) Não contabilização de movimentos em aberto nas conciliações bancárias (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 4 de outubro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)